



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	<p>CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>27/10/2017</u> Horas <u>09:30</u> Sobn. <u>2236</u> Ass. <u>José Eduardo Ramsay Torres</u> Protocolo Interno</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda		Nº _____
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AUTOR: Vereador(a) <i>José Eduardo Ramsay Torres - PSC</i>				
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/>	<u>APROVADO</u>
			<input type="checkbox"/>	<u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara				

PROJETO DE LEI N° 42 DE 27 DE 10 DE 2017.

Dispõe sobre a isenção de custas e emolumentos registrais em determinadas propriedades, e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO

GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

Art. 2º Sem prejuízo do que dispõe o artigo anterior, também devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

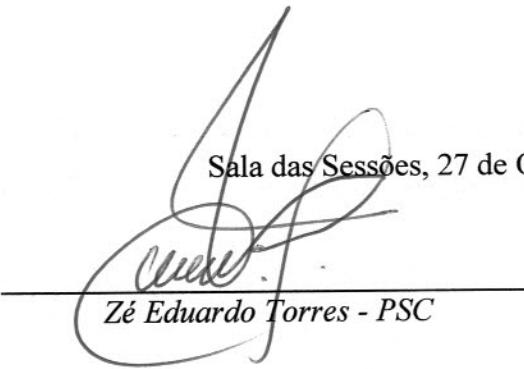
II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2017.


Zé Eduardo Torres - PSC

Justificativa

O presente Projeto de Lei busca coadunar a Legislação Municipal com os preceitos contidos na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, Lei de Registros Públicos.



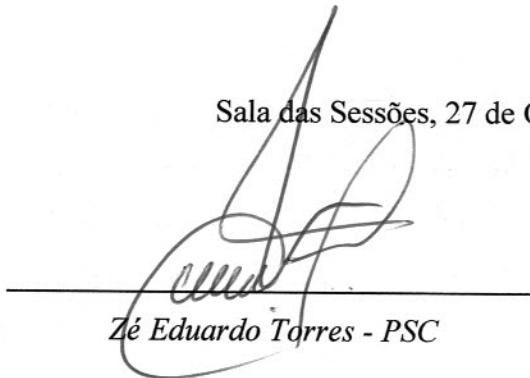
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ademais, o presente Projeto de Lei busca dar efetividade à garantia fundamental à propriedade, tendo em vista que o efetivo registro, que é o ato propício à efetivação da propriedade, muitas vezes pode encontrar empecilhos em cobranças ilegais por parte do Estado.

O registro dos bens imóveis e de direitos a eles relativos visa à garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos assentos de atos jurídicos *inter vivos* ou *mortis causa*, constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais, preservando lhe a confiabilidade, bem como a simples validade em relação a terceiros, ou a sua mera disponibilidade.

Nesse sentido, é importante que haja legislação municipal confirmando as isenções de custas e emolumentos para os casos abrangidos pela legislação federal, tendo em vista que é frequente a cobrança de taxas, emolumentos e impostos ilegais pelos municípios do Estado de Mato Grosso no que se referem aos atos preparatórios ao registro da propriedade.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2017.


Zé Eduardo Torres - PSC